



Número: **8000084-83.2019.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Osvaldo Almeida Bomfim**

Última distribuição : **08/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8000005-83.2019.8.05.0201**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Efeitos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RODRIGO BORGES DE SOUZA (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
ELIO BRASIL DOS SANTOS (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
EVANILDO SANTOS LAGE (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
ROBERIO MOURA GOMES (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
LAZARO SOUZA LOPES (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
ARIANA FEHLBERG (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
KEMPES NEVILLE SIMOES ROSA (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
RONILDO VINHAS ALVES (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
HELIO PINHEIRO DE ARAUJO (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
WILSON DOS SANTOS MACHADO (AGRAVADO)	NEWTON CARVALHO DE MENDONCA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25566 91	09/01/2019 17:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000084-83.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: RODRIGO BORGES DE SOUZA e outros (8)

Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:2444800A/BA)

AGRAVADO: WILSON DOS SANTOS MACHADO

Advogado(s): NEWTON CARVALHO DE MENDONCA (OAB:1930500A/BA)

DECISÃO

Vistos, etc.

WILSON SANTOS MACHADO, devidamente qualificado nos autos deste Agravo de Instrumento interposto por **RODRIGO BORGES DE SOUZA, ELIO BRASIL DOS SANTOS, EVANILDO SANTOS LAGE, HELIO PINHEIRO DE ARAUJO, ROBERIO MOURA GOMES, LAZARO SOUZA LOPES, ARIANA FEHLBERG, KEMPES NEVILLE SIMOES ROSA e RONILDO VINHAS ALVES**, em suas contrarrazões recursais, também, postula a revogação da decisão proferida neste Agravo, pelo Magistrado Plantonista do 2º Grau deste TJBA, com o seguinte teor:

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019, I do CPC, a par das deliberações tomadas na sessão solene de 04/01/2019, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL** para, atribuindo-lhe efeito suspensivo ativo, convalidar a posse interina do vereador Evanildo Santos Lage para assumir os trabalhos da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores da comarca de Porto Seguro, comprometendo-se a realizar, sob a sua presidência, a sessão para eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020.

Para tanto, alega o seguinte o seguinte:

1. “Que a decisão de 1º Grau é incensurável”;
2. “Os Recorrentes, em verdade, apresentaram um recurso desprovido de sonoridade, posto que permanece batendo em uma única tecla, limitando-se, nas suas razões de recurso, a repetir a matéria já discutida no curso do feito, buscando, com isso, revolver a discussão já exaurida na fase cognitiva e com



a prolação da liminar, todavia sem impugnar, ponto por ponto, a liminar, , como condição sine qua non de o Juízo ad quem poder conhecer da matéria objeto da irrisignação”.

3. “Em apertada síntese, cuida-se, no presente caderno de processo, de demanda intentada, pela Recorrida, na qual a parte impetrante em sua petição inicial insurge-se em face de **ato administrativo da Câmara de Vereadores que designou eleição a ser realizada através de voto secreto**”.

4. “Inclusive, o agravado buscou de forma administrativa alterar o Regime Interno, para que a mesma respeitasse o princípio da publicidade, estabelecendo de forma democrática o voto aberto e nominal para a eleição dos membros da Mesa da Câmara Municipal de Porto Seguro, conforme a Constituição Federal. Infelizmente, o Presidente da Câmara, o senhor Evai Fonseca, de forma arbitrária e ilegal indeferiu o pedido”.

5. “Logo, não restou alternativa ao Agravado, que buscou o Poder Judiciário através do referido Mandado de Segurança. O processo tramitou regularmente, e, o Excelentíssimo Juiz proferiu a decisão de fls., data venia, a qual não deverá ser retocada. Além disso, pasmem, alguns vereadores municipais em total desrespeito e afronta as decisões judiciais, querem realizar a todo custo a eleição da mesa, conforme ata/requerimento anexo. Esta convocação fere de morte a própria Constituição Federal. Como dito, esta convocação causa mais dano à lisura do processo eleitoral, do que a suposta ilegalidade imputada. Veja que a suposta “eleição” será realizada na próxima sessão extraordinária, designada para as 10:00 horas do dia 10 de janeiro de 2018. O perigo, pois é real e concreto. Além disso, o suposto artigo do Regimento Interno que fala que o vereador mais velho assumira a presidência da Câmara Municipal é taxativo. Este assumirá exclusivamente a Presidência Interinamente para presidir a eleição da Mesa e das Comissões. Assim, a exceção apontada pelos vereadores através do requerimento anexo, não pode ser aplicada a outras hipóteses. Isto porque, a regra geral se aplica a todos os casos, devendo, ao contrário, a exceção ser explicitada. Logo, este não é aplicável ao caso real. Insisto, o artigo é taxativo. Com isso, não cabe interpretação extensiva ou analógica, para alcançar fatos ou situações para além do regulado, porquanto devem ser completas e só podem ser aplicadas nos limites dos elementos abarcados no seu texto. Por isso, não é admissível qualquer exercício de hermenêutica jurídica que tenha por finalidade a extensão do alcance do Regimento Interno e da própria Constituição Federal para outras hipóteses que não se encontram no seu texto”.

6. “Logo, é claríssimo que o mandato “supletivo”, que um grupo de vereadores quer, em nada se vê contemplado no Regimento Interno, bem como na CF. Ora, tal entendimento de alguns vereadores, não se sustenta. Com efeito, a regra geral para o preenchimento dos cargos da Mesa é a eleição, persisto, através dos votos abertos dos vereadores, de forma democrática, respeitando os princípios constitucionais e as decisões judiciais. Inclusive, da mais alta Corte Brasileira. Como se observa, o exame da presente matéria constitucional e legislativa reclama detida compreensão institucional dos fatos que motivaram a busca do Poder Judiciário. E isso ocorreu quando sobreveio o indeferimento do requerimento do ora embargante pelo presidente da Casa Legislativa Municipal, que buscou exclusivamente a proteção da Constituição Federal e garantir, especialmente, em tese, a decisões judiciais do STF”.

7. “Importante ressaltar que a suspensão da eleição para Presidência e demais cargos da Mesa teve origem em Liminar. Por fim, mostra cristalina a presença efetiva do perigo na demora. O ato poderá produzir efeitos nefastos e irreparáveis”.

8. **“Caso contrário, que sejam acolhidos os presentes aclaratórios para o fim de reconsiderar a decisão guerreada”.**

9. “Evidente o direito líquido e certo na apresentação do requerimento, bem na realização de eleição aberta”.

10. “O decisório do Presidente da Câmara Municipal de Porto Seguro a época, indeferiu o requerimento do agravado, para ter eleições aberta foi um ato arbitrário e ilegal, típico da era do regime militar! Pois, a eleição é regida pelos Princípios da legalidade e da Publicidade. Aplica-se o princípio taxatividade. Não poderá o julgador interpretar norma limitadora de direito de forma a ampliar a restrição, como ocorreu na espécie. Repita-se, o artigo 57, parágrafo quarto, da Constituição Federal é taxativo, e não faz qualquer



menção a voto secreto dos parlamentares. **Logo, infere-se que o voto para eleição da mesa seja aberto**".

11. "Ademais, a Constituição Federal é expressa nas ocasiões em que determina que qualquer escrutínio seja realizado através de voto secreto. Outrossim, a Emenda Constitucional 76, aboliu o voto secreto nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto, atribuindo nova redação ao dispositivo. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vejamos: "Decisão MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – SENADO FEDERAL – MESA ELEIÇÃO – VOTAÇÃO – PUBLICIDADE – LIMINAR – SINALIZAÇÃO – DEFERIMENTO. (Medida Cautelar em Mandado de Segurança 36.169, Distrito Federal, Min. Marco Aurélio) Outrossim, o Ministro Edson Fachin no MS nº 33.908, também, no mesmo sentido da obrigatoriedade do voto aberto".

Finalmente, requer o Agravado a manutenção da decisão agravada, ou, que não se conheça do Recurso de Agravo de Instrumento, ou, ainda, o seu improvimento.

É o relatório. **Decido o pedido de reconsideração.**

Observa-se que a lide em destaque importa em se resolver, sabendo-se que os mandatos dos edis componentes da mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município de Porto Seguro extinguiram-se em 31/12/2018, como se processará a eleição para a futura mesa diretora.

Conforme a decisão de 1º Grau, "até que se elejam novos representantes, manter-se-á a mesa atual que deverá, sob pena de responsabilidade, convocar eleições até o limite de 15 de fevereiro, quando se inicia o ano legislativo", determinando, ainda, que a eleição para a mesa "ocorresse **mediante votação aberta**, até o início do ano legislativo, como forma de se manter a regularidade e representatividade do poder legislativo".

Já conforme a decisão de 2º Grau, em relação ao primeiro assunto, "a par das deliberações tomadas na sessão solene de 04/01/2019", **convalidou "a posse interina do vereador Evanildo Santos Lage para assumir os trabalhos da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores da comarca de Porto Seguro**, comprometendo-se a realizar, sob a sua presidência, a sessão para eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020".

Dessa maneira, no que diz respeito a este questionamento, entendo que a decisão de 2º Grau no sentido de (considerando-se a extinção dos mandatos da mesa anterior), para solução do impasse com a realização da eleição para a mesa futura, determinar que a presidisse o vereador Evanildo Santos Lage, é menos invasiva nos trabalhos administrativos daquela casa legislativa, do que a do magistrado *a quo*, a ressuscitar os mandatos da antiga mesa que já se haviam concluídos.

Assim, apreciando este pedido de reconsideração do Agravado, indefiro-o, mantendo, neste particular, o *decisum* proferido pelo Magistrado Plantonista e acima transcrito.

O Segundo tema a ser analisado aqui e inserido no mencionado pedido reconsideração, diz respeito ao critério a ser adotado na referida eleição, isto é, se se fará em escrutínio aberto ou secreto.

Lembre-se que, conforme decidiu o Juiz Plantonista de 1º Grau, a realização da eleição mencionada dar-se-á, **mediante votação aberta**.

Porém, a propósito, o Magistrado de 2º Grau, em antecipação de tutela neste Agravo, manifestou-se assim: "Com efeito, **sem adentrar na seara da forma pela qual se deve dar a eleição para a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores da comarca de Porto Seguro, se aberta ou secreta, haja vista que esta matéria não foi objeto do presente recurso**".

Conclui-se, deste modo, que não se insurgindo os Agravantes contra a decisão de 1º grau na parte em que estabeleceu que as eleições em destaque ocorressem mediante voto aberto, prevalece a mesma decisão para que assim se realize o pertinente sufrágio, repita-se, voto aberto para a eleição da nova mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município de Porto Seguro, com os trabalhos relativos sob a direção do



vereador Evanildo Santos Lage, atendendo assim a decisão proferida em Plantão Judiciário de Segundo Grau.

Por conseguinte, fica, também, **indeferido este pleito de reconsideração** levado a efeito pelo Agravado, mantida a eleição para o dia 10/01/19.

Publique-se. Intime-se. E conclusos.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2019.

Oswaldo Almeida Bomfim

Relator

